



§ 1º As demais cláusulas do referido documento, na versão imediatamente anterior, em sua ordem originária, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JUNIOR

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA  
DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA  
DO RIO SÃO FRANCISCO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Anexo da Resolução nº 2, de 7 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

**O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 8.834, de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo à Resolução nº 2, de 7 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ....

§ 3º-A Serão convidados permanentes da CT-PRSF os membros do CG-PRSF a que se referem as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 3º ou os representantes por eles indicados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
NO ESTADO DO MARANHÃO**

**PORTARIA Nº 147, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais e tendo em vista a Portaria nº 561, de 11/04/2018, publicada no D.O.U. de 13/04/2018, combinado com o que consta dos Processos SEI nº 21000.015362/2018-11 e 21000.017303/2018-79 e ainda, o que consta do Processo nº 21022.027106/2017-29, resolve:

Art. 1º -CANCELAR, a pedido, o CREDENCIAMENTO da empresa CONTROL UNION LTDA, CNPJ nº 53.281.382/0013-79, localizada na Rua da Odontologia, Quadra 8, nº 07 - Cohafuma, CEP 65.074-750, São Luis-MA, credenciamento junto ao MAPA nº BR MA 0536.

Art. 2º -Fica revogada a Portaria nº 113 de 04 de outubro de 2017, publicada na Seção 1, do DOU nº 204, de 24 de outubro de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUSA

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.033280/2017-69, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) de azevém (*Lolium perene*), produzidas na Itália, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As sementes de azevém devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de materiais de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Itália, com as seguintes declarações Adicionais:

I - "O envio se encontra livre de *Trogoderma glabrum* e *Trogoderma versicolor*";

II - "O envio foi tratado com [especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição], para o controle de *Ascochyta sorghi*, *Fusarium crookwellense* e *Urocystis agropyri*, sob supervisão oficial"; ou, alternativamente, "O envio encontra-se livre de *Ascochyta sorghi*, *Fusarium crookwellense*, e *Urocystis agropyri*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (...);

III - "O lugar de produção das sementes de azevém foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas a bactéria *Pseudomonas syringae* pv. *atropurpurea*, nem as plantas daninhas *Lolium rigidum*, *Agropyron repens*, *Alopecurus myosuroides*, *Amaranthus blitoides*, *Apera spica-venti*, *Bromus rigidus* e *Euphorbia esula*";

IV - O envio encontra-se livre do nematóide *Anguina agrostis* e das plantas daninhas *Chondrilla juncea*, *Cirsium arvense*, *Hieracium pilosella*, *Imperata cylindrica*, *Senecio vulgaris* e *Sonchus arvensis*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (...).

Art. 4º As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Itália será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Itália deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração da condição fitossanitária nas regiões de produção de sementes de azevém a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.021239/2018-21, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) de rabanete (*Raphanus sativus*) produzidas na Espanha, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As sementes de rabanete devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Espanha, com a seguinte declaração Adicional:

I - "O lugar de produção de sementes foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas as plantas daninhas *Senecio vulgaris* e *Cirsium arvense*"; ou, alternativamente, "O envio encontra-se livre das plantas daninhas *Senecio vulgaris* e *Cirsium arvense*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (...);

Art. 4º As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Espanha será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Espanha deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de sementes de rabanete a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS**

**ATO Nº 75, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Plateau, registro nº 2298, conforme processo nº 21000.052605/2017-11.

2. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Saga, processo nº 21000.002021/2007-14, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.034117/2018-02.

3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Defend WDG, registro nº 4301, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de melão e melancia, conforme processo nº 21000.046963/2017-86.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Diflunax, registro nº 30117, para a marca comercial Diflunax 240 SC Helm, conforme processo nº 21000.033891/2018-98.

5. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Zaz, registro nº 3202, para a marca comercial Impulse, conforme processo nº 21000.034291/2018-73.

6. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Stinger, registro nº 5201, da Classe III - Medianamente Tóxico para a Classe I - Extremamente Tóxico, conforme processo nº 21000.034634/2018-73.

7. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Fusão, registro nº 5717, da Classe I - Extremamente Tóxico para a Classe III - Medianamente Tóxico.

8. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Fusão EC, registro nº 9517, da Classe I - Extremamente Tóxico para a classe III - Medianamente Tóxico.

9. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto Steel BR, registro nº 1009, conforme processo nº 21000.034914/2018-81.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda. - CNPJ 47.176.755/0001-05 - São Paulo/SP, a importar o produto Taffeta HS, registro nº 27917, conforme processo nº 21000.034933/2018-16.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 16 de junho de 2014, no produto Agria, registro nº 18416, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de algodão, arroz, amendoim, batata, café, cana-de-açúcar, cebola, crisântemo, eucalipto, feijão, mamão, melão, pimentão, tomate, trigo e uva, alvo biológico *Corynespora cassiicola* na cultura da soja; CSFI -alho- cultura representativa: cebola, melancia - cultura representativa: melão, abacate, manga e maracujá - cultura representativa: mamão, berinjela - cultura representativa: pimentão, ervilha - cultura representativa: amendoim, cevada - cultura representativa: trigo, figo - cultura representativa: uva, conforme processo nº 21000.048365/2017-41.